

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP
PÓS-GRADUAÇÃO – DIREITO CONTRATUAL**

LAÍS CASSARO VECHIN

O Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, na prática: Uma Análise Micro que Representa a Realidade Macro dos Acordos Setoriais

Projeto de Artigo Científico para conclusão do curso de Especialização em Direito Contratual a ser apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Filipe Antônio Marchi Levada, para a obtenção do título de Especialização em Direito Contratual.

SÃO PAULO - SP

2022

O ACORDO SETORIAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL, NA PRÁTICA: UMA ANÁLISE MICRO QUE REPRESENTA A REALIDADE MACRO DOS ACORDOS SETORIAIS

Laís Cassaro Vechin

RESUMO

O artigo irá tratar da modalidade contratual atípica dos Acordos Setoriais, formulados para regulamentar uma atividade absolutamente importante, a Política de Logística Reversa dos geradores de resíduos sólidos. Utilizará, em específico, o Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, para fazer uma análise crítica, confrontando o objetivo da criação dessa modalidade contratual e sua factual aplicação. De forma a demonstrar que essa modalidade contratual, que deveria ser absolutamente complexa, por regular matéria com tamanha importância e repercussão mundial, na verdade não passa de um contrato proforma. Por fim, buscará identificar e exemplificar como deveria ser elaborado o Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, para que, de fato, cumprisse o seu objetivo.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Resíduos Sólidos. Logística Reversa. Acordo Setorial. Embalagens.

ABSTRACT

The present study discusses the atypical contractual modality of Sector Agreements. This modality regulates a relevant activity, the Policy of Reverse Logistics in solid waste management. Specifically, it examines the Sectorial Agreement for the implementation of the System for Reverse Logistics of General Packages to critically confront the policy application with its original purpose. The confrontation between the policy application and its original purpose exposes that this complex contractual modality, regulating a worldwide issue, is, in fact, a pro forma contract. Finally, this work identifies, with examples, how to properly elaborate the reverse logistics of general packages to achieve its objectives.

Keywords: Environment. Solid Waste. Reverse Logistics. Sectoral Agreement. Packaging.

1. INTRODUÇÃO

Os Acordos Setoriais são uma modalidade contratual atípica, formulados para regulamentar a atividade específica de implantar a Política de Logística Reversa dos resíduos sólidos no Brasil.

Causa estranheza e certo incomodo perceber que a modalidade contratual que deveria ser absolutamente complexa, por regular matéria com tamanha importância em todas as esperas e repercussão mundial, na verdade não passa de um contrato proforma, no qual as partes assumem um compromisso, mas não estipulam as obrigações, tampouco as penalidades, caso o contrato seja desrespeitado.

Vamos tomar como exemplo o Acordo Setorial formulado para implantação do sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, ao meu ver, um dos mais importante, posto que trata de um dos maiores geradores de resíduos no mundo, que são as embalagens.

Esse Acordo Setorial, em específico, será utilizado para demonstrar, em verdade, a regra geral a respeito dos demais acordos setoriais existentes: sua ineficácia prática.

2. A RELAÇÃO DA SOCIEDADE COM OS RESÍDUOS SÓLIDOS

Resíduos sólidos são todos os materiais descartados pela sociedade, seja por indivíduos, empresas ou instituições, que se tornaram inúteis para seu propósito original. Esses materiais podem incluir coisas como embalagens, papel, plásticos, vidro, metal, madeira e resíduos orgânicos (como restos de comida).

Muitas vezes resíduo sólido é utilizado como sinônimo de lixo. Está aí, o grave erro da nossa sociedade.

No dicionário Michaelis, uma das definições para lixo é: Resíduos que não prestam, qualquer coisa sem valor ou utilidade.

O que, sem dúvida, não representa os resíduos sólidos em sua generalidade. Pois, a maioria dos resíduos sólidos despejados de forma irregular, que saturam os lixões e poluem o meio ambiente, tem muito valor e utilidade se corretamente reaproveitados.

Podem ser transformados em novos materiais, evitando a poluição e diminuindo a extração abusiva dos recursos naturais para produção industrial.

Assim, o resíduo sólido só se tornará um rejeito quando todas as alternativas de reutilização, reciclagem, recuperação e tratamento estiverem esgotadas, e a única solução viável for o descarte em locais ambientalmente adequados.

Os resíduos estão presentes tanto no ciclo natural, quando no artificial, desde o início dos tempos. O meio ambiente e os menores organismos geram resíduos ao longo do seu ciclo de vida, assim como o ser humano e a sociedade como um coletivo, produzem seus resíduos, ao longo do seu ciclo.

A grande questão, que gera preocupação mundial, é a qualidade e quantidade de resíduos sólidos nocivos ao meio ambiente.

Eduardo Vinícius nos ensina que *o primeiro impacto gerado pela presença de resíduos sólidos próxima às comunidades foi a ocorrência de doenças graves que assolaram a população mundial, como a peste negra. (PEREIRA, 2019,2)*

Explica que, *diante desse quadro, a primeira reação da sociedade foi deslocar os resíduos para áreas distantes das cidades, enterrando-os no solo ou nos corpos d'água existentes. O reflexo foi logo sentido, como rios e mares poluídos e contaminações de solos e água subterrânea. (PEREIRA, 2019,2)*

Foi a Revolução Industrial a grande responsável pelo desenvolvimento rápido da poluição e degradação ambiental. Iniciou o progresso mundial, com a implementação das indústrias, mas, na mesma velocidade, alavancou a problemática da produção e descarte dos resíduos sólidos.

Com a propagação das indústrias e aumento das produções, por consequência, assistimos à evolução dos impactos causamos ao meio ambiente, com a emissão de poluentes, exploração massiva dos recursos naturais e o lançamento irresponsável dos resíduos sólidos.

A partir do século XX, com o aumento da urbanização, a melhoria nas condições de vida e o crescimento da população mundial, assistimos ao aumento desproporcional do consumo de produtos industrializados e, conseqüentemente a uma maior exploração dos recursos naturais, ocupação dos espaços verdes e, claro, uma supre produção de resíduos sólidos, descartados sem responsabilidade.

O crescimento descoordenado e irresponsável das metrópoles e do consumo de produtos industrializados, com o passar do tempo, implicou em severos problemas ambientais no mundo que, apesar de escancarado, demorou a ser

abordado pelos governos, posto que política e economicamente inconveniente à primeira vista.

Foi no final do século XIX, início do século XX que percebeu-se uma discreta preocupação com a proteção do meio ambiente em cenário global.

Mas, foi somente no final do século XX, que se iniciaram estudos sobre o tema, para se debater os impactos da poluição e as consequências para as futuras gerações.

Com o crescimento dos impactos ambientais já perceptíveis, as preocupações com o meio ambiente passaram a ganhar algum destaque e, Estado e Organismos Internacionais, entenderam que os problemas ambientais não podiam mais ser considerados em âmbito nacional, pois suas proporções, causas e consequência, eram globais.

A partir de então, as discussões a respeito dessas preocupações, debates sobre a necessidade de estudos, mudanças na forma de produção e descarte e diminuição da poluição, passaram a fazer parte da agenda internacional, por meio de Conferências e Fóruns.

E, dentre as problemáticas debatidas, surgiu a preocupação com a produção descontrolada de resíduos sólidos, tanto pelas indústrias, no processo de produção, quando pelos consumidores, na utilização e descarte não consciente.

A primeira grande Conferência para discussão das preocupações com o meio ambiente, foi patrocinada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1972, a Conferência de Estocolmo. Para RIBEIRO, “estava nascendo à conferência que marcou o ambientalismo”. (RIBEIRO, 2008:83)

A Conferência deu origem a Declaração de Estocolmo, na qual ficou reconhecido pelas nações, a importância da questão ambiental nas relações internacionais.

A partir disso, o tema a respeito da preocupação e da importância do meio ambiente passou a ganhar espaço no cenário internacional, dando origem a assinatura de protocolos e acordos para a proteção do meio ambiente em âmbito global.

No início da década de 80, com a aceleração da globalização, os movimentos ambientais foram fortalecidos em âmbito mundial.

Em 1983 é criada pela ONU a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, para discutir e propor uma agenda global com o objetivo de

conscientizar e capacitar a humanidade para enfrentar os problemas ambientais e assegurar o progresso humano sem comprometer os recursos para as futuras gerações.

O final da década de 80 marca a instituição de novas prioridades em relação a gestão de resíduos sólidos, focadas na redução do volume de resíduos em todas as etapas da cadeia produtiva, através da reutilização, reciclagem, transformação em energia, através da incineração, com o objetivo de utilizar a menor quantidade necessária de energia e matérias-primas e gerar a menor quantidade possível de resíduos.

E aí, que começa a surgir a idealização, do que hoje chamamos de logística reversa. Foi do compromisso de reduzir a produção dos resíduos sólidos e diminuir a extração de recursos naturais na produção industrial, que surgiu a necessidade de recuperar os resíduos dos artigos já produzidos, para que fossem reaproveitados.

Ficou clara a indispensabilidade de criar métodos e programas para sistematizar o retorno dos resíduos para quem de interesse, bem como, conscientizar a população dessa necessidade, posto serem peças fundamentais no funcionamento dessa logística.

3. O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL

Apesar do problema ser antigo e discutido por especialistas e ambientalistas há anos, como acima substanciado, somente em 2010 o Brasil editou uma lei específica para tratar do problema dos resíduos sólidos.

Porém, antes da promulgação de uma legislação que abordasse e regulamentasse especificamente o tema, o Brasil ensaiou, por meio de algumas leis de decretos, a proteção legal do Meio Ambiente, abordando, em segundo plano, a problemática dos resíduos sólidos, digamos, de certa forma, sem entender o que estava fazendo.

Em 1981 foi instituída a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) através da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e regulamentada pelo Decreto nº 99.274 de 6 de junho de 1990.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) é uma lei federal brasileira, criada em 1981, com o objetivo de estabelecer diretrizes para a proteção, preservação e melhoria da qualidade ambiental do país.

A PNMA define a responsabilidade do poder público, das empresas e da sociedade em geral na preservação do meio ambiente, e estabelece os instrumentos necessários para o cumprimento dessas metas como a necessidade de Licenciamento Ambiental para aprovação da instalação, operação e ampliação de atividades que possam gerar impactos ambientais significativos, Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), Zoneamento Ambiental, com o estabelecimento de áreas com restrições ou incentivos específicos para o uso do solo, visando à proteção e preservação ambiental e a previsão de Penalidades, por meio da aplicação de sanções administrativas, civis e penais a empresas e indivíduos que desrespeitarem as normas ambientais.

A Política Nacional do Meio Ambiente também criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que é formado por órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela execução da política ambiental e pela fiscalização das atividades que possam causar danos ao meio ambiente.

Mas, o início dos debates sobre a necessidade da gestão de resíduos sólidos ocorreu mesmo em 1991, em virtude do Projeto de Lei (PL) 203, o qual dispõe sobre acondicionamento, coleta, tratamento, transporte e destinação dos resíduos de serviços de saúde, em razão de um acidente, que gerou um rastro de contaminação, envolvendo um aparelho de radioterapia abandonado por um instituto.

Em 1998 foi editada a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Uma das principais inovações trazidas pela LCA foi a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Uma das primeiras normas legais que, de fato, tratou da questão do resíduo sólido, ainda que de forma ineficiente e rasa, foi a Lei nº 9.974/2000, que trata dos agrotóxicos e seus componentes. A referida lei, se preocupou em abordar a destinação final dos resíduos e embalagens dos agrotóxicos.

Determina ser das empresas produtoras e comercializadoras, a responsabilidade pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados. Ser de responsabilidade do Poder Público, porém, a fiscalização sobre a devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins e prevê pena de reclusão de dois a quatro anos, para àquele que der destinação a resíduos e embalagens vazias, em descumprimento às exigências estabelecidas na lei.

Em 2007, foi aprovada a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), considerada como um marco na conscientização e importância da gestão adequada dos resíduos.

Finalmente em 2010, a Lei nº 12.305/2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo uma legislação específica a respeito. A qual, no entanto, somente foi regulamentada recentemente pelo Decreto nº 10.936/2022.

A PNRS trouxe com ela a previsão legal da logística reversa e, como forma de implementá-la, constituiu os Acordos Setoriais.

3.1. Logística Reversa

Para análise dos Acordos Setoriais, sua previsão, estrutura e aplicabilidade, é importante compreender o recurso que ensejou a necessidade da sua criação, que é o sistema de Logística Reversa.

Logística Reversa é conceituada na Política Nacional de Resíduos Sólidos, no artigo 3ª, inciso XII, como sendo *o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.*

É o processo de planejamento, implementação e controle do fluxo de materiais e produtos pós-consumo, visando a sua recuperação, reciclagem, reaproveitamento ou destinação final ambientalmente adequada. Em outras palavras, é a logística que trata do retorno dos produtos ou materiais para o ciclo produtivo, em vez de serem descartados no meio ambiente.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) regulamenta a logística reversa e estabelece a responsabilidade compartilhada entre os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e poder público na gestão dos resíduos pós-consumo.

O resultado prático da implementação da logística reversa é a redução do impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de materiais, a economia de recursos naturais, a geração de empregos e a possibilidade de criação de novos negócios a partir da reciclagem e reaproveitamento de materiais.

Uma das formas do sistema de Logística Reversa ser colocado em prática, com a regulamentação da sua operacionalização, individualização das responsabilidades e previsão de penalidades para cada setor ou produto específico, é através da formalização de contratos entre os diversos setores econômicos e o Poder Público, os chamados Acordos Setoriais, criados para esse fim.

3.2. Acordos Setoriais

Acordo Setorial é a modalidade contratual atípica definida pela lei (artigo 18, inciso I, DF nº 10.936/2022) a ser celebrada entre o poder público e os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, com o objetivo de compartilhar a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, dar a melhor e mais adequada destinação aos resíduos sólidos gerados.

Nos termos do artigo 21 do Decreto 10.936/2022, os Acordos Setoriais “são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, com vistas à implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto”.

São contratos voluntários firmados entre o poder público e representantes de um setor econômico específico, com o objetivo de estabelecer compromissos e metas para a gestão dos resíduos sólidos gerados por determinado produto ou atividade.

Esses acordos são baseados na ideia da responsabilidade compartilhada entre o setor produtivo, o governo e a sociedade na busca por soluções para questões ambientais relacionadas a um produto ou atividade específica.

Esses acordos setoriais, apesar da confusão da nomenclatura, no meu entender, funcionam na verdade como um termo de compromisso entre o setor empresarial e o poder público, de que o sistema de logística reversa será realizado.

Mas a operação da logística, como, onde, e quando ela irá acontecer é de gestão de cada parte obrigada, ou seja, o fabricante, o importador, o comerciante criará uma área na empresa responsável por operar essa logística ou fará a contratação de uma empresa particular responsável por realizar essa logística.

O Acordo setorial tem íntima ligação com o conceito de Economia Circular. Sua principal finalidade é reunir todos os agentes responsáveis pelo fornecimento de matéria prima, fabricação, comercialização e destinação final de um ou mais

determinados produtos para juntos encontrarem uma solução sustentável para o ciclo de vida daquele resíduo gerado por aquele setor, contribuindo assim para um sistema de produção e consumo sustentável.

Alguns exemplos de acordos setoriais firmados no Brasil incluem o Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, o Acordo Setorial para a Logística Reversa de Pilhas e Baterias e o Acordo Setorial para a Logística Reversa de Eletroeletrônicos.

4. O ACORDO SETORIAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL NA PRÁTICA

Vamos tomar como exemplo, o Acordo Setorial para implantação do Sistema de Logística Reversa das Embalagens em Geral, para demonstrar que os Acordos Setoriais, apesar de terem sido pensados como uma ferramenta para viabilizar a implementação da Logística Reversa efetiva pelos diversos setores da economia em colaboração com o Poder Público, na prática são formulados como verdadeiros termos de compromisso, com conteúdo vago, nenhuma orientação ou determinação específica e efetiva quanto a configuração da logística reversa a ser realizada, sem aplicação de responsabilidades, tampouco previsão expressa de penalidades.

Ou seja, são instrumentos formalizados para prestar satisfação à sociedade quanto a preocupação e cobrança mundial com a preservação do meio ambiente, mas sem nenhuma atenção real, aplicabilidade prática ou efetividade.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, de 2010, sem seu artigo 33, parágrafo 1º, determinou a obrigatoriedade da realização de Acordo Setorial para estruturar e implementar o sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens em geral, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

No entanto, o acordo setorial para regulamentação e implementação da logística reversa das embalagens em geral, somente foi celebrado em 2015.

O referido acordo tem como partes, de um lado **A UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, de outro diversas empresas que produzem ou utilizam embalagens na sua operação:

1. Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados – ABAD;
2. Associação Brasileira do Alumínio – ABAL;
3. Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA;
4. Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC;
5. Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados – ABIMAPI;
6. Associação Brasileira de Indústria de Águas Minerais – ABINAM;
7. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação – ABINPET;
8. Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE;
9. Associação Brasileira da Indústria do PET – ABIPET;
10. Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins – ABIPLA;
11. Associação Brasileira da Indústria do Plástico – ABIPLAST;
12. Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – ABIR;
13. Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA;
14. Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE;
15. Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI;
16. Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade – ABRALATAS,;
17. Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS;
18. Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ;
19. Instituto Socioambiental dos Plásticos - PLASTIVIDA-, ao SIRESP e ao COPLAST, aqui representadas pela PLASTIVIDA;
20. Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja – SINDICERV.

Além da União e das Empresas, ainda figuram no contrato, como intervenientes:

1. COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM – CEMPRE;

- 2. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM – ABRE;**
- 3. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL – ANAP;**
- 4. INSTITUTO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PREPARAÇÃO DE SUCATA NÃO FERROSA E DE FERRO E AÇO – INESFA;**
- 5. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – ANCAT;**
- 6. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC.**

A Clausula segunda do acordo, que defini o objeto do contrato, traz que o objeto do acordo consiste na implantação do sistema de logística reversa das embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis.

E, o parágrafo primeiro defini que o objetivo é atender à Lei nº 12.305/2010, bem como ao Decreto nº. 7.404/2010, no que se refere especificamente ao Sistema de Logística Reversa de embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis.

A preocupação e obrigatoriedade da implantação de logística reversa de resíduos sólidos, em especial as embalagens, está intimamente ligada com a crescente preocupação mundial com o meio ambiente e as consequências severas que já são enfrentadas em razão da sua exploração irresponsável e degradação, em conjunto com a necessidade de acompanhar esse movimento mundial em prol ao meio ambiente, principalmente como estratégia política.

Posto que um país subdesenvolvido como o Brasil, que busca seu lugar entre as nações mais influentes e poderosas, precisa dar satisfação ao mundo das suas ações e preocupações, para poder fazer porte e ocupar um espaço no cenário mundial.

o Brasil é o 4º país que mais gera resíduo plástico no mundo, somando 11,3 milhões de toneladas por ano, conforme estudo de 2019 da WWF International, o Global Plastics Report e, vem buscando estratégias, efetivas ou não, para dizer ao mundo que está preocupado e se esforçando para mudar essa realidade.

No entanto, se esquecermos por um instante as cooperativas e organizações realmente preocupadas com o meio ambiente e engajadas em realizar ações efetivas para melhorar a realidade ambiental, principalmente quanto ao consumo desenfreado, aliado ao descarte irresponsável das embalagens em nosso país e

focarmos apenas nas providências e ações do Estado, seja pela edição de leis e sua aplicação, quanto pelo desenvolvimento e fornecimento de ações e estrutura para uma real mudança de cenário, percebemos que as medidas são ainda muito mais marqueteiras que responsáveis.

A Clausula terceira do Acordo, traz a operacionalização do sistema de logística reversa, uma das cláusulas mais importantes do contrato, que deveria pormenorizar como cada parte do contrato e setor da economia atuaria naquele sistema, para que, ao final, 100% das embalagens produzidas e comercializadas, fossem reavidas e devidamente designadas, seja para o reaproveitamento, reciclagem ou correta destinação.

Ao invés disso, a clausula que trata da operacionalização do sistema de logística reversa traz apenas conceituações e informativos a respeito das etapas que formam o sistema de logística reversa, sem, de fato, implementar o sistema, indicando qual ação deverá ser cumprida por cada parte e como deverá ser cumprida, para que a logística reversa aconteça na prática.

A Clausula quarta, do Acordo Setorial de embalagens, que trata das OBRIGAÇÕES DA UNIÃO, que deveria apresentar um planejamento muito bem detalhado de todas as incumbências da União nessa operação de suma importância, para reduzir a produção e consumo desenfreado de embalagens, refletindo numa diminuição na utilização de matérias primas caras ao meio ambiente na sua produção e, principalmente, na diminuição da poluição com o seu descarte incorreto, apresenta três parágrafos com determinações amplas e vagas.

Quanto ao setor empresarial, a eles foi destinado o espaço de três folhas, divididas em 4 clausulas, estipuladas como DAS RESPONSABILIDADES, mas que em verdade, mais se parece com um guia de boa conduta. Indica qual é a incumbência desse setor no sistema de logística reversa que deveria ser obrigação dos mesmos. Não apresenta ao menos uma sanção para o eventual descumprimento, seja na operação propriamente dita ou na obrigação de apresentar dados, resultados e no dever de informação.

Salta aos olhos ainda, um acordo setorial que trata de embalagens em geral, não ter se atualizado para, nos termos da LGPD fomentar e garantir a proteção de dados da população em geral.

É sabido que nos últimos anos, com a evolução da tecnologia e das cidades, as compras online aumentam exponencialmente. Cada vez mais, os produtos são

adquiridos pela internet e recebidos pelos consumidores através de transportadoras ou correios, dentro, justamente de embalagens, as quais contém dados absolutamente sensíveis e relevantes desses consumidores.

Em descompasso com a lei e com o mercado atual, o sistema de logística reversa criado para as embalagens em geral não se movimentou para se adequar a nova realidade e, diga-se, a lei.

Como aconteceu, por exemplo, no sistema de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos e seus componentes, que no Decreto Federal nº 10.240/2020, que estabelece a implementação e operacionalização de sistema de logística reversa para produtos eletroeletrônicos, se preocupou, no inciso II do artigo 31 em alertar e determinar ao consumidor, que é sua a responsabilidade de remover, previamente ao descarte, as informações e os dados privados e os programas em que eles estejam armazenados nos produtos eletroeletrônicos, discos rígidos, cartões de memória e estruturas semelhantes, quando existentes.

Muito embora essa responsabilidade tenha recaído somente sobre o consumidor, quando poderia ter sido estendida ao setor empresarial responsável pela coleta e reutilização, determinando que, na ausência do cumprimento pelo consumidor, é dele a responsabilidade de excluir, com toda a proteção e sigilo, toda e qualquer informação pessoal, antes da reutilização do produto, ao menos, a lei foi lembrada e, ainda que de forma equivocada, incompleta e ineficaz, foi aplicada.

O que não se pode dizer do acordo setorial das embalagens em geral. O que se vê no Acordo Setorial realizado para a destinação responsável das embalagens, que deveria ser o instrumento primário na solução da questão, mas se mostra um documento proforma, sem profundidade, diretrizes, obrigações reais e efetivas, tampouco responsabilidades condizentes com a importância do que é ali regulado.

5. MUDANÇAS POSSÍVEIS E NECESSÁRIAS

Considerando que os Acordo Setoriais, como dito, são contratos pensados com o fim de colocar em prática o sistema de logística reversa dos resíduos sólidos gerados pelos setores da economia, visando proteger o meio ambiente, diminuindo a poluição e a extração dos recursos naturais, através da reutilização, reciclagem e correta destinação dos resíduos, cada Acordo deveria esquematizar toda a cadeia de logística, individualizando os envolvidos e suas responsabilidades específicas, os

métodos utilizados, determinar de forma expressa as penalidades pelo descumprimento de cada parte e prever programas de benefícios para àqueles que cumprirem o Acordo com empenho e eficiência.

Utilizando o exemplo do Acordo Setorial para implementação da logística reversa das embalagens em geral, a Clausula Terceira, já abordada, que trata da “operacionalização do sistema de logística reversa”, poderia prever, de forma específica e determinada, qual a obrigação de cada setor para que o sistema seja operacionalizado.

Por exemplo, estabelecer que a EMPRESA produtora do artigo colocado no mercado, seja responsável por recolher, junto ao distribuidor e lojas que comercializam seu produto, as embalagens retidas ou recebidas, bem como por criar e gerenciar ponto de coleta. Isso pode se dar através da coleta mensal, pela EMPRESA produtora, em cada distribuidor, lojista ou ponto de coleta.

O lojista, fica responsável por viabilizar e incentivar a devolução e depósito consciente das embalagens, pelos consumidores, seus clientes. Disponibilizando caixas, nas lojas e divulgando os pontos de coleta.

Pode ser determinado no Acordo, a obrigação de Empresas e Lojistas, em conjunto, disponibilizarem aplicativos para divulgação da importância da destinação correta, bem como disponibilização da localização de todos os pontos de coleta, além da possibilidade da solicitação da coleta residencial, que poderá ser de responsabilidade da loja ou da empresa.

Além das cláusulas especificando o passo a passo de como a logística reversa daquele resíduo deve ser feita e estruturada, poderia ser acrescentada uma cláusula prevendo programas de benefícios, em todos os níveis, para incentivar a participação de todos na cadeia logística.

A União, poderia conceder benefícios fiscais as EMPRESAS produtoras de acordo com o percentual de recolhimento, reutilização e reciclagem das embalagens em geral.

A EMPRESA, por sua vez, poderia conceder descontos ou facilitação de pagamento para o lojista que atingir determinadas metas de recolhimento e devolução das embalagens.

Já o Lojista poderia promover promoções e conceder brindes, para os clientes que retornem as embalagens.

O que não é nenhuma novidade. Há anos se vê empresas, como a Coca-cola, realizando campanhas com concessão de brindes e descontos, para os clientes que utilizam os produtos na modalidade retornável.

Cabe ainda, entre outras, mas de forma fundamental, a inclusão de uma cláusula com específicas e severas penalidades para cada parte e setor envolvida no contrato.

Necessária a previsão de multas civis e administrativas para as EMPRESAS que não cumprirem a sua obrigação na cadeia logística, como realizar o recolhimento das embalagens junto aos lojistas e distribuidores ou implementar e gerenciar os pontos de coleta e claro, realizar de forma correta e efetiva o objetivo final, qual seja, a reutilização ou correta destinação das embalagens recolhidas.

Aos lojistas e distribuidores, a aplicação de multa, com possibilidade de inaptidão da Pessoa Jurídica, para àqueles que não disponibilizarem as ferramentas necessárias para que o consumidor participe desse sistema.

Enfim, as medidas aqui apresentadas, não são elaboradas, tampouco desconhecidas, primeiro porque não é a área de especialidade dessa autora e segundo, porque o que falta aos Acordos Setoriais para serem efetivos, é o básico.

Grandes empresas, principalmente internacionais, em verdade, já tem a estrutura dessa logística esquematizada e bem aprimorada, bastaria um pouco de interesse e realização de parcerias para se elaborar um contrato absolutamente eficiente e completo, para realização primorosa da Logística Reversa, em prol do Meio Ambiente e das Futuras gerações.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi elaborado com o fim de evidenciar que as normas e o instrumento jurídico criados para satisfazer a cobrança mundial por medidas que protejam o Meio Ambiente e assegurem as futuras gerações, na prática, não efetuam nenhum dos dois.

Para tanto, elucidou-se de forma breve a evolução da problemática mundial com os Resíduos Sólidos e o caminho legislativo traçado no Brasil para buscar uma solução ou, ao menos, uma atuação para o problema.

Foi realizada uma análise micro, do Acordo Setorial para implementação da logística reversa das embalagens em geral, em específico, como um exemplo do

comportamento macro dos demais Acordo Setoriais, que se apresentam instrumentos vagos, generalistas e nada complexos.

Não se prestam ao seu objetivo, que é determinar como a logística reversa de cada setor será realizada, com a esquematização de como o resíduo sólido gerado por àquele setor da economia vai retornar ao ciclo de produção, para ser reaproveitado, reciclado ou devidamente descartado.

Não especifica a obrigação e responsabilidade de cada parte, tampouco determina as penalidades que serão aplicadas caso qualquer das partes descumpra o contrato que, como já ressaltado, é de absoluta e fundamental importância para a preservação do meio ambiente mundial.

Enfim, o presente trabalho evidencia que essas leis e ferramentas foram criadas, em grande parte, apenas como uma satisfação à sociedade nacional e internacional quanto a pressão para conservação do meio ambiente, e não como uma preocupação genuína de fato. E que pequenas mudanças, já seriam capazes de tornar esse instrumento numa ferramenta real e efetiva na preservação ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Denise da Silva Mota. Economia circular. São Paulo: Conteúdo Saraiva, 2021;

CORREA, Henrique Luiz. Administração de cadeias de suprimentos e logística: integração na era da indústria 4.0. 2. Rio de Janeiro: Atlas, 2019;

GRANT, David B. Gestão de logística e cadeia de suprimentos. São Paulo Saraiva 2013;

MACIEL, Alexandre Dias. Logística reversa: a responsabilidade pela correta destinação e disposição dos resíduos sólidos e sua efetividade na lei federal brasileira n. 12.305/2010. São Paulo, 2016;

NOVAES, Antônio Galvão. Logística e gerenciamento da cadeia de distribuição: estratégia, avaliação e operação. 5. ed. São Paulo: GEN Atlas, 2021;

PEREIRA, Eduardo Vinícius. Resíduos Sólidos. São Paulo: Senac, 2019.

RIBEIRO, Wagner Costa. A Ordem Ambiental Internacional. São Paulo: Contexto, 2008.

SOLER, Fabricio Dorado. Os acordos setoriais previstos na Lei Federal n. 12.305/2010 - (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS): desafios jurídicos para a implementação da logística reversa no Brasil. São Paulo, 2014;

TELLES, Dirceu D'Alkmin. Resíduos sólidos: gestão responsável e sustentável. São Paulo: Blucher, 2022;

TIISEL, Fernanda Leopoldina Dutra Brandani. Política nacional de resíduos sólidos: a efetividade do sistema de logística reversa na gestão de equipamentos de TI e comunicação. São Paulo, 2019;